

# O SUPERISOLAMENTO NO CÁRCERE AO PRIVADO DE LIBERDADE EM MEIO À PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Lorena Verally Rodrigues dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo deseja alcançar uma reflexiva observação da vivência no ambiente carcerário, em destaque à experiência vivida em tempos de covid-19. Bem como, compreender as medidas de prevenção através da Recomendação 62 do CNJ e a sua aplicabilidade no estado de Pernambuco. Perceber os efeitos do superisolamento de privados de liberdade e como acontece o acesso às garantias durante a pandemia, levando em consideração todo um histórico cultural de *policização* brasileiro marcado pela dominação de corpos economicamente inferiores. Frisa-se superlotação do ambiente prisional brasileiro é um dos pontos que mais agrava a condição de sobrevivência dos apenados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cárcere, Covid-19, Superisolamento, Direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** This article aims to achieve a reflective observation of the experience in the prison environment, highlighting the experience lived in times of covid-19. As well as, understand the preventive measures through Recommendation 62 of the CNJ and its applicability in the state of Pernambuco. Realize the effects of the super isolation of deprived of liberty and how access to guarantees happens during the pandemic, taking into account a whole cultural history of Brazilian policing marked by the domination of economically inferior bodies. Overcrowding in the Brazilian prison environment is highlighted as one of the points that further aggravates the prisoners' condition of survival.

**KEYWORDS:** Prison, Covid-19, Superisolation, Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

Sabendo que o ambiente carcerário possui suas fragilidades no quesito fornecimento de espaço digno para o cidadão que se encontra privado de liberdade, moveu-se esse trabalho, que tem como base refletir sobre as medidas de proteção de contaminação do covid-19 no ambiente carcerário.

Para tal, o objeto geral é analisar o superisolamento no cárcere ao privado de liberdade em meio à pandemia do covid-19 no estado de Pernambuco, nessa perspectiva os objetivos específicos são: observar a medida preventiva de propagação da infecção do covid-19 no sistema prisional através da recomendação de nº 62 do conselho nacional de justiça; e verificar a questão do acesso à justiça frente ao superisolamento no cárcere.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito - PPGD/UNICAP. Pós-Graduada em Direito Processual Civil – UNINASSAU. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca. Pesquisadora do grupo de pesquisa – LabICPP.

Para o desenvolvimento do trabalho pautou-se a seguinte pergunta como problemática: Como está acontecendo o acesso à justiça diante do superisolamento vivido pelas pessoas privadas de liberdade no estado de Pernambuco?

## **1 METODOLOGIA**

Apresentaremos o percurso metodológico do trabalho nesta seção, uma vez que ele foi de fundamental importância para a realização dessa pesquisa. Com a abordagem qualitativa, articulamos algumas categorias analíticas extraídas da investigação a partir da técnica de análise de conteúdo. Esta, envolve a preparação dos dados para análise e posterior categorização.

Atenta-se que a pesquisa bibliográfica se fez presente desde as buscas para o processo de delineamento do estudo. Fonseca (2002, p. 32) conceitua o procedimento de pesquisa bibliográfica, no qual diz que se trata de um levantamento de publicações existentes, dessa forma o pesquisador poderá conhecer do assunto.

No tocante ao procedimento de pesquisa utilizamos a descritiva, Vergara (2000) nos diz que essa, é uma pesquisa que proporciona a identificação de um determinado universo, pois, expõe as peculiaridades considerando as variáveis pertencentes à definição da natureza do objeto.

Em se tratando da pesquisa exploratória, o uso desta, tem como propósito interpretar e analisar fatos. Esse tipo de pesquisa requer um maior investimento de teorização e reflexão sobre o objeto a ser estudado. Para Gil (2009), com a pesquisa exploratória visa-se identificar os fatores que levam a ocorrência de determinado fenômeno, explicando a razão.

A análise de dados na presente pesquisa deu-se por meio da técnica de análise de conteúdo. Retrata Chizzotti (2006, p. 98): “o objetivo da análise de conteúdo é compreender criticamente o sentido das comunicações, seu conteúdo manifesto ou latente, as significações explícitas ou ocultas”.

## **2 RESULTADOS**

### **2.1 Observar a medida preventiva de propagação da infecção do Covid-19 no sistema prisional através da recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça**

O Estado de Pernambuco teve o registro oficial de 1.383 presos e presas infectados com o covid-19, segundo os dados da Secretaria Estadual de Saúde –PE, divulgado no dia 10 de agosto de 2020.

Segundo o boletim do site do CNJ este, é o estado do Nordeste com maior número de mortes e contaminações de encarcerados pelo fator corona vírus.

São constantes as denúncias sobre as precárias e insalubres condições dos cárceres no estado. Em junho, vídeos feitos pelos detentos onde pediam por seus direitos básicos transitava na internet.

Com o intuito de diminuir a propagação do covid-19 no sistema prisional, o CNJ elaborou uma recomendação de nº 62 na qual discorre que Tribunais e magistrados a adote. Como podemos perceber nesse trecho:

Considerando que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções (CNJ, 2020, p.2).

A ideia da recomendação foi e é bastante válida, tendo em vista que no ambiente superlotado e insalubre que é o cárcere é fatídico que não se consegue realizar um distanciamento social entre os aprisionados.

Atualizando a situação carcerária degradante para o contexto da pandemia covid-19, podemos dizer que, manter o modus operandi desse sistema é falar em extermínio em massa. Por isso, a urgente necessidade Recomendação 62 do CNJ, e não somente o seu nascedouro, mas sobretudo a sua aplicabilidade.

Para a população que se encontra encarcerada o dispositivo legal da Lei de Execução Penal “garante” a assistência à saúde:

**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Bem como nos artigos 317 e 318 do código de processo penal que permite a alternativa de prisão domiciliar,

**Da prisão domiciliar**

**Art. 317.** A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Art. 318.** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**I** - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**II** - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**III** - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**IV** - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**V** - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

**VI** - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

**Parágrafo único.** Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

A discordância entre o direito positivo e a situação vivenciada pelos detentos do sistema carcerário, reflete negativamente de forma preocupante. A seguir a imagem 1- apresenta as medidas de segurança sanitária em PE no mês de outubro.

**Imagem 1: Recursos e equipamentos disponíveis no Sistema Prisional em Pernambuco**

UF	Equipamentos de Proteção Individual	Alimentação	Fornecimento de Água	Material de Higiene e Limpeza	Medicamentos	Equipes de Saúde
PE	Distribuição regular para todo o sistema penitenciário, incluindo máscaras cirúrgicas, 2.400L de álcool 70%; 600l de álcool em gel; 5 mil aventais descartáveis e 2 mil impermeáveis; 500 óculos de proteção; 500 protetores faciais; 11.500 gorros descartáveis. 127 mil itens de proteção distribuídos aos internos, e 208 mil aos servidores.	Registrado um aumento na quantidade de insumos para a preparação das refeições dos reeducandos em todas as unidades prisionais.	Fornecimento segue regular.	Estado tem intensificado e encaminhado regularmente produtos de higiene e limpeza	Medicamentos são fornecidos pela Secretaria Estadual de Saúde regularmente	Em cada unidade prisional atua uma equipe de Atenção Básica Prisional. Além disso, diante a pandemia e na perspectiva de garantir o cuidado à população privada de liberdade, a SES estabeleceu ampliação do horário de atendimento dos profissionais de saúde.

Fonte: Tabela disponibilizada nos sites do CNJ. Acessado em 24.10.2020

As medidas de higienização dentro do sistema prisional em Pernambuco, embora tenha tido um início em passos curtos e lentos no sentido de investimento financeiro para compra de recursos básicos necessários para uma mínima prevenção, hoje, através desse relatório do mês de outubro, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, podemos verificar que “aparentemente” a situação pandêmica está tendo uma melhor atenção estatal administrativa e financeiramente.

## 2.2 Verificar a questão do acesso à justiça frente ao superisolamento no cárcere

O ambiente insalubre dentro do cárcere tende à ser um ótimo local para infecção e propagação de doenças, como a do corona vírus. Pensando nisso, alguns estados vêm aderindo às medidas que acharem mais prudentes na expectativa de controlar a propagação desse vírus avassalador no cárcere.

Segundo os dados do DEPEN de 2019, a população de pessoas encarceradas no Brasil é maior que 750.000 presos e presas. A superlotação do ambiente prisional brasileiro é um dos pontos que mais agrava a condição de sobrevivência dos apenados. Sabendo que a constituição Federal/88, dispõe no capítulo I- sobre direitos e garantias fundamentais- em seu artigo 5º inciso XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Podemos nos questionar com as seguintes perguntas: O que é integridade física? O que é integridade moral? Isso de fato acontece dentro sistema carcerário brasileiro? Para um possível entendimentos de tais questionamentos, analisaremos as seguintes conceituações:

O direito à integridade física é aquele que assegura a proteção do ser humano e das suas diversas funções biológicas, sempre que não estiver em causa a sua sobrevivência, pois nessa hipótese estaremos diante do direito à vida. (CORDEIRO, 2007, p. 164).

A dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade, e portanto merece a maior proteção possível. Aliás, a conjugação personalidade dignidade é tão forte que boa parte dos autores que tratam do tema referem-se diretamente à proteção da dignidade do homem. Essa ligação é, assim, indissolúvel. (CORTIANO JUNIOR, 1998, p. 42).

O conceito, que Cortiano Júnior tem de dignidade da pessoa humana pode ser entendido como um ponto de partida para a ideia de estado liberal. Pensando o direito à integridade moral segundo Samaniego (2000) “este direito se refere à proteção do indivíduo, no que significa a sua honra, liberdade, imagem pessoal e nome. Honra é então, a realização pessoal e respeito no meio que vive”.

Enquanto a integridade física trazida por Cordeiro, se refere à proteção corpórea e às funções biológicas do corpo humano, integridade moral se mantém em proteger o indivíduo em sua subjetividade, sua honra e preceitos. Dessa forma, percebe-se que o texto da lei se “preocupa” não apenas com a forma que a pessoa encarcerada é tratada de forma geral. Vejamos o que Freitas aborda sobre formas de tratamento, no âmbito carcerário.

Não se pode deixar de considerar que certas ofensas ao corpo ou a saúde acabam também por gerar abalos psíquicos, transitórios ou permanentes, que, em não raras vezes, geram maior transtorno ou são de mais difícil recuperação do que as lesões corporais correlatas. Por esse ângulo, as lesões psíquicas devem ser veementemente consideradas e punidas no âmbito do crime de lesão corporal, na medida em que sejam conexas com a saúde física e, em consequência, fisicamente objetiváveis. (FREITAS, 2016, p. 33).

Seguindo esse pensamento de reflexão, os danos psicológicos, sendo eles sofridos através de torturas psicológicas e /ou xingamentos, são penas muito mais severas que a pena que se está cumprindo no sistema prisional.

Não é de hoje que o estigma da penalização em razão da cor da pele, vem marcando nossa sociedade, esse racismo vem desde os estudos de Lombroso, onde ele aplicava o “estigma da desonra” em todo indivíduo que não se encaixa-se nos padrões eurocêntricos. A luta da população carcerária no Brasil por voz, é grande e incansável.

Essa cultura jus punitiva, que possui raízes no Brasil-Colônia, que surgiu no momento pós-abolição da escravatura com a intenção de neutralizar e criminalizar os corpos de escravos e toda sua genealogia, perpetuando a cultura da classe burguesa dominando a classe pobre.

Nessa conjuntura, a massa da população carcerária no Brasil, ela tem cor, e é preta. Ela tem lugar de morada, que são as comunidades, morros e periferias.

Sobre o estabelecimento prisional o art. 85 da Lei de Execução Penal, determina que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Acontece que a realidade distorce da letra da lei:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. Camargo (2006, p. 06).

Nessa perspectiva, Senna (2008, p. 52):

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece os custódios separados entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

No ano de 2015 o Supremo Tribunal Federal, admitiu e reconheceu que o sistema prisional do Brasil, é um estado de coisa inconstitucional, e isso, devido às grande e graves violações de humanos ocorridos em seu interior.

Fato este, ocorrido através da ADPF 347- onde o Ministro Marco Aurélio, como relator, declarou “além de ofensa a diversos princípios constitucionais, a situação carcerária brasileira fere igualmente normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, além da própria Lei de Execução Penal”.

De acordo com o relator, a violação aos direitos fundamentais nas prisões tem reflexos também na sociedade e não serve à ressocialização. “A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social”.

“O Brasil, tanto em sua trajetória histórica como na contemporaneidade, constitui uma questão penitenciária que, ao lado de leis e discursos normativos pretensamente civilizados, admite ambientes prisionais que potencializam a morte e o risco de morte dos encarcerados”. (ALMEIDA E CHIES, 2019, pág.88)

A visão de prisão como castigo, o modus operandi da penalização e objetificação de vidas encarceradas encontra apologia no modo inquisitorial de justiça penal. São consequências de um passado que marcam um presente.

“A diferença que envolve a legislação de execução penal inevitavelmente abre espaço para arbitrariedades. Trata-se de uma violência institucional como expressão e reprodução (e uma violência estrutural, marcada por excessivas desigualdades e injustiça social.” (ALMEIDA,2019, Pág. 2).

Em números gerais, em todo Estado de Pernambuco apenas 513 detentos, de diferentes unidades prisionais, tiveram seus pedidos de prisão domiciliar concedido até o dia 27 de março de 2020, segundo dados da SERES. Caso descumpram as regras de comportamento, voltaram para as celas em que se encontravam.

Para Garland,

Aprender a pensar a punição como uma instituição social, e mostrá-la nesses termos, nos dá um meio de descrever o caráter complexo e multifacetado desse fenômeno em uma única imagem-mestre. Isso nos possibilita localizar as outras imagens da punição na estrutura mais abrangente, ao mesmo tempo em que sugere a necessidade de ver a pena conectada a uma rede mais ampla de ação social e significado cultural (GARLAND, 1995, p. 282).

Como meio de “reparação” aos danos psíquicos causados aos apenados pelo superisolamento social em que estavam vivendo, devido ao cancelamento de visitas desde o dia 20 de março de 2020, nas unidades prisionais em PE, sob a justificativa de evitar a proliferação do vírus no cárcere.

A Secretaria Executiva de Ressocialização (Seres), criou um projeto chamado “Visita Virtual da Família”, onde atualmente teve o alcance de mais de 735 visitas virtuais segundo os dados da Seres. Conforme ilustra a imagem abaixo:

## Imagem 2: visita domiciliar virtual



Fonte: imagem fornecida no site da SERES. Acessado em 24.10.2020.

A “visita”, acontece uma vez por semana com duração de até três minutos, numa sala específica de cada unidade – onde a mesma, disponibiliza um aparelho de tablete ou de celular para a realização de tais chamadas, e acontecem sob supervisão. Segundo o secretário de justiça e direitos humanos de Pernambuco – Pedro Eurico, as retomadas das visitas presenciais ainda estão sem previsão, e o mesmo, pretende implantar essa sala virtual para visita familiar através das videoconferências em todo o estado e com urgência.

## CONCLUSÕES

O aumento de mortes dentro das prisões por doenças infecciosas e doenças preexistentes, se mostra como um símbolo alarmante da frágil condição de vida dentro da prisão, bem como também nos mostra a precariedade do sistema de saúde proporcionado dentro do cárcere.

Houve avanço nas medidas de higienização dentro do sistema prisional em Pernambuco, no início se caminhou em passos curtos e lentos no sentido de investimento financeiro para compra de recursos básicos necessários para uma mínima prevenção.

Percebe-se que a vulnerabilidade das pessoas que se encontram encarceradas faz voltar nosso olhar para tamanha complexidade. Assim, resta evidente que pensando na salvaguarda de vidas encarceradas é preciso que as autoridades ajam com sensibilidade e responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. **Ilusão total e diferença. Dilemas sobre o sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/12102/8426>. Acessado em: 24 de outubro 2020.

ALMEIDA E CHIES. Bruno Rotta, Luiz Antônio Bogo. **Mortes sob custódia prisional no Brasil: Prisões que matam; mortes que pouco importam.** Revista de Ciências Sociais, DS-FCS, vol. 32, n.º 45, julho-diciembre 2019, pp. 67-90. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rcs/v32n45/1688-4981-rcs-32-45-67.pdf>. Acessado em: 24 de outubro de 2020.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoeseodireitopenitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Informações.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?Idconteudo=298600>. ADPF 347. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: [Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a **Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acessado em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Informações.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>. ADPF 347. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/RealidadedossistemaprisonaI>. Acesso em: 15 de abril. 2020

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62/2020.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recomendacao-cnj-coronavirus.pdf>. Acessado em: 10 de setembro de 2020.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil. V. I – Parte Geral**, tomo III – Pessoas, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FREITAS, André Guilherme Tavares. **O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal**. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre\\_Guilherme\\_Tavares\\_de\\_Freitas.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf). Acessado em: 10 de setembro de 2020.

GARLAND, David. **Punishment and modern society : a study in social theory**. Oxford, Clarendon Press, 1995.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LOMBROSO, Cesare. **L' Homme criminel**. 2eme. ed. Paris: Felix Alcan, 1895.

MINAYO, M. C. S. (organizadora) – **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade** - Petrópolis: Vozes, 1995.

PODER JUDICIARIO. **Recomendação nº62**, de 17 de Março de 2020. Brasília 17 Março de 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/62\\_Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/62_Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 19 de Abril de 2020.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.